

## RELATÓRIO

Trata-se do processo nº 23360.000108/2023-10 de DISPENSA de licitação nº 16/2023, para “para a aquisição por dispensa de licitação de aquisição de medicamentos e insumos farmacológicos para a enfermaria do IFRS – Campus Bento Gonçalves - itens não homologados na dispensa eletrônica 01/2023”. O valor total é de R\$ 1.511,68 (Hum mil quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos) a favor de: FARMACIA GINAP LTDA, CNPJ: 00.453.515/0001-47.

Quanto às práticas e/ou critérios de sustentabilidade dispostas no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, informamos que as mesmas constam na DECLARAÇÃO Nº 10 / 2023 - CL-BGO (11.01.02.03.04), parte integrante deste processo.

Informamos, outrossim, que após verificar os documentos entregues e o teor do processo supracitado, o procedimento enquadra-se no art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme a lei 14.133, art. Nº 75, § 4º, que prevê o pagamento das contratações de que tratam os incisos I e II do caput do mesmo artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, para a referida Dispensa ( 16/2023), não será utilizado este meio pagamento, pois o IFRS – Campus Bento Gonçalves ainda não conta com este meio de pagamento e segundo a média de preços apresentada o valor da Dispensa 16/2023 não compreenderia o estabelecido na Portaria nº 95 de 19 de abril de 2002, que fixa os limites para concessão de suprimento de fundos e para os pagamentos individuais de despesas de pequeno vulto.

Não foi utilizada dispensa eletrônica para selecionar o fornecedor da contratação conforme justificado no item 14 do Projeto Básico .

Conforme IN 81/2022 § 3º a não utilização dos modelos de termo de referência que trata o § 2º, deverá ser justificada em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo assim, neste processo de Dispensa de Licitação optou-se pela utilização de projeto básico ao invés de termo de referencia, o referido projeto foi confeccionado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade máxima de IFRS- Campus Bento Gonçalves.

Justificativa-se a não utilização de sistema de registro de preços, por se tratar de itens com baixa quantidade e de entrega imediata, e ainda, por se tratar de dispensa de licitação não cabe utilizar o “Sistema de Registro de Preços”, o qual somente é utilizado em processos de licitação de pregões e concorrências.

Justifica-se a não utilização de catálogo eletrônico de padronização em atendimento ao art. 19 § 2º e art. 40 da Lei 14133/21, visto que em consulta ao PNCP (Portal de Compras do Governo Federal) não consta o item da presente contratação.)

De acordo com o DESPACHO n. 0005/2023/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU, o art. 53 § 5º da Lei 14.133/2021 e ON AGU 69/2021 estabelecem: “Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.”

Enviaremos o processo para a autorização da autoridade competente observadas as formalidades de que trata o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Bento Gonçalves, 24 de fevereiro de 2023.

Andréia Regina Mallmann Carneiro

Coordenadora de Licitações e Compras

Portaria nº 253/2021